



NOTA TÉCNICA

Caraguatatuba, 10 de setembro de 2025.

Vem à pedido da Sra. Secretária de Administração, Flávia Oliveira Silva, Nota Técnica a respeito da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 45/2025, que tem por a contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Passo a discorrer a presente nota técnica como segue:

1. RELATÓRIO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO:

A Sessão Pública do pregão ocorreu no dia 22 de agosto p.p., com a participação de total 10 (dez) empresas proponentes. O pregão contou com 05 (cinco) lotes, todos eles com ampla disputa na fase de lances, conforme registrado na Ata da Sessão. Antes de iniciar a etapa de lances, a Sra. Pregoeira, após os cumprimentos iniciais a todos os participantes e iniciada a fase de lances com a disputas dos 05 (lotes) abertas, pediu a atenção de todos para informar que:

“de acordo com o Edital, os valores a serem ofertados deverão corresponder ao total do lote, considerando o montante mensal. Assim, a proposta apresentada pelo licitante deverá expressar o valor global mensal de cada lote, contemplando todos os itens que compõem, de forma a assegurar a adequada comparação entre as propostas” (sic - grifei).

Após a advertência inicial e encerrada a fase de disputa do certame, a Sra. Pregoeira deu novo aviso:

“Prezados licitantes antes da fase de negociação venho esclarecer o seguinte os valores estimados disponibilizados no portal correspondem ao montante anual da locação. Contudo, ressalta-se que, conforme já mencionado anteriormente, a solicitação refere-se à apresentação das ofertas de lances consonância com o Termo de Referência do Edital, ou seja, considerando o valor mensal do lote” (sic – grifei)



Ultrapassado o aviso, a Pregoeira tentou negociar os cinco lotes com a empresa vencedora LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA, sem contudo, restar frutífera a negociação, ficando mantidos os valores ofertados na fase da disputa. Ato contínuo, foi aberto o prazo para envio dos documentos de habilitação da empresa, o que foi prontamente realizado dentro do prazo estipulado.

Após o envio dos documentos, a Sra. Pregoeira fez novo comunicado, decidindo por fracassar o certame, como segue, in verbis:

“Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e competitividade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, foi declarado fracassado o certame. A decisão decorre da constatação de duplo entendimento quanto à forma de apresentação da proposta inicial — valor mensal ou valor total anual — em razão de divergências interpretativas entre as disposições do edital e as informações exibidas na plataforma eletrônica utilizada para condução do pregão. Tal situação comprometeu a transparência e a isonomia entre os licitantes, podendo impactar a formulação das propostas e, por consequência, a competitividade do procedimento. Para resguardar a legalidade e a segurança jurídica do processo, bem como evitar questionamentos futuros e assegurar condições equânimes a todos os participantes, a Administração optou por declarar o certame fracassado, com posterior publicação de novo edital corrigindo as inconsistências verificadas. Declaro a sessão encerrada, um bom dia a todos”. (Grifei).

É a síntese do necessário.

2. NOTA TÉCNICA:

Em que pese o entendimento da Sra. Pregoeira, não vislumbro a ocorrência de “fracasso” do certame, vejamos! 10 (dez) empresas participaram do pregão, na qualidade de proponentes para a disputa dos 05 (cinco) lotes constante no Termo de Referência. Durante a etapa de lances os valores ofertados foram lançados em conformidade com o aviso efetuado pela Sra. Pregoeira, em consonância com o Termo de Referência do Edital, ou seja, considerando o valor mensal do lote. Se houve



ocorrência de divergência entre o modelo da proposta comercial com o Termo de Referência, não foi motivo impeditivo para a realização da disputa de lances, e prova disso, encontra-se registrado na Ata da Sessão, portanto, está totalmente equivocada a utilização do termo “fracassado”, assim como está afastada a ocorrência de nulidade.

Em detrimento disso, entendo, smj, que a sessão poderá ser restabelecida ante a ausência de nulidade, na medida em que a divergência detectada no Termo de Referência e Modelo da Proposta Comercial, não foi motivo impeditivo da ampla disputa ocorrida na fase de lance.

Considerando que a Sessão Pública foi encerrada com o status de fracassada, a empresa declarada provisoriamente vencedora, assim como as demais empresas proponentes, não puderam exercer o direito de recurso, tendo em vista que o sistema foi fechado. Diante disso, a empresa LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA exerceu seu direito por meio de recurso administrativo enviado por e-mail. Dentre as razões expostas, encontra-se: ausência da motivação para declarar a sessão fracassada; a necessidade de se anular a decisão administrativa em “fracassar” o certame e, por fim, o cerceamento de defesa, ante a supressão do direito de prévia defesa.

No tocante à isso, não há como discordar da empresa recorrente pelos motivos acima expostos, razão pela qual opino pela reabertura da Sessão, no ponto em que foi equivocadamente encerrada, voltando-se ao status do procedimento regular, para análise dos documentos de habilitação. É parte integrante desta nota técnica a Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico em comento.

Este é meu entendimento, salvo melhor juízo.

Dra. Tania de Jesus Suarez Barboza Trunzi
Matrícula: 20509
Assessor de Governança

Daniel Saciloti Malerba
Matrícula 28501
Secretário-Adjunto da
Secretaria Municipal de Administração